



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.722103/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.923 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

IRPF. LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL. DEDUÇÕES

Dos valores auferidos pela pessoa física que decorrem da exploração de atividade rural podem ser deduzidas as despesas de custeio e os investimentos, entendidos como aqueles gastos necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls.02 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas da atividade rural.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$ 1.901.937,41, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Após as retificações no lançamento e a não impugnação de determinadas despesas pela contribuinte, restou imposto suplementar no importe de R\$19.353,37.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

A impugnante argumenta quanto a cada subitem:

a) subitem IV-2-23 – Chácara Colorado

- refere-se a gastos totalizados em R\$2.189.804,94, relativos à construção de instalação de leilão de gado bovino (curral, estábulo e instalações internas de leilão);

- a auditoria se equivoca quando afirma que a atividade de leilão bovino não pode ser considerada atividade rural e que a Chácara Colorado se destina à realização de outros eventos também, tratando-se de atividade comercial;

- a exploração de atividade rural inclui as operações de giro normal em decorrência, dentre outras, da venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes. A venda de rebanho se configura como forma, meio, maneira de exploração da atividade rural, independentemente do *modus operandi* como aquela venda venha a se dar. Inclusive, por intermédio de leilão;

(...)

b) subitem IV-2-22 – Restaurante 050

- refere-se à aquisição de alimentação para construção e manutenção de instalação de leilão bovino denominada Chácara Colorado (R\$6.587,65 no ano-calendário 2007 e R\$17.564,45 no ano-calendário 2008);

- a auditoria relata que se trata de compra de produtos em restaurante, tais como refrigerantes, sorvetes, sucos, lanches e outros alimentos, e que tais produtos não são necessários à atividade rural;

- os produtos destacados pela fiscalização são desprezíveis no conjunto de elementos de despesa com alimentação;

- essas despesas foram efetivadas no Restaurante 050 (veja-se Notas Fiscais anexadas como exemplos), que está localizado na Rodovia BR 050, Km 183, sala 02, na zona rural de Uberaba. Esse restaurante fica dentro do Posto de Combustíveis MGM, sendo praticamente a única opção na região, podendo-se ir até lá a pé;

- esse consumo ocorreu, em várias oportunidades, quando necessárias atividades fora do período regular de trabalho ou quando casualmente indisponível o fornecimento ordinário de refeições matinais, de almoço ou vespertinas a diversas pessoas contratadas para o preparo do terreno e para as fases iniciais de construção da instalação da Chácara Colorado;

- como pode se verificar pelas Notas Fiscais (exemplificativas) que apresenta, trata-se de consumos coletivos, com destaque para o grande volume dos itens “marmitex”, “pão com manteiga” e “pingado”;

- ressalte-se que essas refeições e bebidas não alcoólicas eram fornecidas indistintamente a todos os trabalhadores e não houve fornecimento a condômino ou a administrador do condomínio rural (Lei nº 9.249/1995, art. 13, §1º; IN/SRF 11/1996, art. 27);

- essas despesas estão umbilicalmente relacionadas ao investimento próprio à atividade rural, por força do disposto no inciso I do §2º do art. 62 do RIR/1999, sendo necessárias à própria configuração da fonte produtora inerente àquela mesma atividade rural.

c) item IV-2-17 - Buffet Planalto

- refere-se à contratação de serviços de buffet para leilão de gado bovino (R\$53.572,00 no ano-calendário 2007 e R\$125.289,89 no ano-calendário 2008);

- a auditoria sustenta que na atividade comercial dos leilões seriam gastos usuais aqueles tais como “comissões dos leiloeiros”, “transporte de animais”, “alimentação dos animais” etc, mas não o pagamento de serviço de buffet, que não seria serviço usual em comercialização, não sendo necessário ao leilão, consistindo em mera liberalidade dos participantes;

- a Chácara Colorado fica afastada dos centros urbanos, o que torna necessário o fornecimento de alimentação aos presentes no leilão, não se tratando de mera liberalidade e nem de mero “jantar de conagraçamento para clientes” (vide SC SRRF/6ª RF/SRFB, Decisão 53/2000). A contratação do fornecimento alimentar está diretamente vinculada à realização da atividade rural típica de negociação bovina de gado de elite por meio de leilão;

- foi legítima a dedução das despesas apropriadas, no contexto da tributação dos resultados de sua atividade rural, referentes à contratação de serviços de buffet para leilão de gado bovino, que foram necessárias e correlatas com a realização das transações e operações normalmente exigidas pela sua atividade de produtora rural, empreendidas em níveis razoáveis, sustentadas dentro dos entendimentos já várias vezes pronunciadas pelos órgãos fiscais.

d) item IV-2-21 – Rizzati

- refere-se à contratação de bebidas diversas para leilão de gado bovino (R\$952,00 no ano-calendário 2007 e R\$4.985,70 no ano-calendário 2008);

- a auditoria sustenta que essas bebidas estão singularmente caracterizadas por sua aquisição junto a empresa distribuidora de bebidas vinculadas à Ambev e que tais itens não seriam necessários à atividade rural. Acrescenta que mesmo destinadas ao uso em leilão, vale o registrado no item IV-2-17. Relata que, de qualquer maneira, despesas com uísque e vodca não são dedutíveis;

- a fiscalização, pressupõe, sem provas, que havendo a aquisição de bebidas junto a empresa distribuidora vinculada à Ambev, se trataria de bebidas alcoólicas. Entretanto, as bebidas adquiridas foram aquelas normal e ordinariamente comercializadas por empresa distribuidora de bebidas vinculada à Ambev, ou seja, refrigerantes, águas, chás gelados e cervejas;

- essas despesas foram legítimas, pois necessárias e correlatas à realização das transações e operações normalmente exigidas pela atividade de leilão de gado bovino, não se tratando de simples liberalidade e foram empreendidas em níveis razoáveis.

Cita ainda a impugnante decisões administrativas e judiciais, Soluções de Consulta, Pareceres e legislação que entende respaldar seus argumentos. Em 20/3/2015, foi este processo encaminhado à DRF de origem para que a interessada apresentasse instrumento de mandato que outorgasse poderes à pessoa que assina as petições apresentadas (fls. 4729/4730).

Intimada (fls. 4733), a contribuinte, por meio de procurador, apresentou a manifestação de fls. 4735/4736, acompanhada dos documentos de fls. 4737/4743. Informa a interessada que está apresentando a documentação solicitada. Menciona que a impugnação apresentada não abarca a integralidade do crédito tributário lançado, mas salienta que o montante do crédito questionado/controvertido é muito superior ao valor de R\$5.601,84 mencionado no despacho de fls. 4729/4730.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 30/04/2015, no acórdão 02-65.725, às e-fls. 4754 a 4767, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 4771 a 4786, no qual alega, em resumo, que:

3.1. O acórdão ora recorrido, na mesma toada, e muito particularmente na linha da já acima referida leitura/interpretação *a contrario sensu* de dispositivos da legislação do IR referidos à espécie (destacadamente, os arts. 58 e 62 do RIR/1999 e os arts. 2º e 3º da IN/SRF n.º 83/2001), resulta concluir pela procedência e manutenção da glosa formulada no AI originário, pois a atividade da “Chácara Colorado” não seria própria/específica à “atividade rural”. E neste particular o acórdão ora recorrido conclui, no ponto, de forma muito expressiva, ao declarar (vide sua pag. 9, primeiro e segundo parágrafos):

“Desse modo, formo a convicção que [1] a Chácara Colorado era destinada a leilão de bovinos pertencentes tanto aos comodatários (incluindo a contribuinte) quanto a terceiros, [2] nela não se desenvolvendo atividade que possa ser enquadrada como rural, nos termos do art. 58 do Decreto n.º 3.000/1999. Ressalte-se que [3] o leilão de gado é uma modalidade de venda que busca a melhor oferta de valor, não se confundindo com atividade rural.

Cabe ainda mencionar que não se pode dizer que os investimentos realizados na Chácara Colorado visaram ao desenvolvimento da atividade rural (...). Desse modo, conclui-se que os recursos financeiros aplicados na Chácara Colorado não são investimentos enquadrados no inciso I do § 2º do art. 62 do Decreto n.º 3.000/1999.” (original sem grifos; itens numéricos em itálico para referência nossos)

3.3. Antes de qualquer outra consideração é importante repisar que neste ponto da questão se discute sobre a legitimidade, ou não, da apropriação pela contribuinte (no ano-calendário de 2008), para fins de apuração dos resultados de sua atividade rural, de despesas concernentes à construção de instalação de leilão de gado bovino (compreendendo curral, estábulo e instalações internas de leilão) denominada Chácara Colorado. Ou seja, especificamente aqui não se discutem nem despesas e nem tampouco receitas relacionadas ao uso e/ou à exploração da referida “Chácara Colorado”, mas tão somente à sua edificação enquanto imóvel permanentemente caracterizado para a exploração de atividade rural!

4.4. Adicionalmente, registre-se que – conforme novamente se percebe facilmente pelo perfil dos itens e seus respectivos quantitativos nos correspondentes documentos fiscais – tal fornecimento alimentar, no que diz respeito seja à alimentação principal da respectiva oportunidade de refeição (“marmiteix” ou “pão com manteiga”), seja ainda à bebida não alcoólica que a acompanhava (“pingado”, “sucos” ou “refrigerantes”), o foi em caráter indistinto a todos os trabalhadores e não houve fornecimento a condômino ou a administrador do condomínio rural integrado pela contribuinte ora impugnante (Lei 9.249/1995, art. 13, § 1º; IN/SRF 11/1996, art. 27⁸).

4.5. A despesa contida no subitem IV-2-19 do AI, pois, sim está umbilicalmente relacionada ao investimento próprio à atividade rural, por força – como já acima demonstrado (itens 3/3.5.1 supra) – do disposto no inciso I do § 2º do art. 62 do RIR/1999, e, conseqüentemente, é por igual inequívoca e inegável a sua configuração como despesa necessária à própria configuração da fonte produtora inerente àquela mesma atividade rural.

5.4. Com estes fundamentos resta patente que foi legítima a dedução das despesas apropriadas pela contribuinte nos anos-calendários de 2007 e 2008, no contexto da tributação dos resultados de sua atividade rural, de despesas totalizadas em R\$ 53.572,00 e R\$ 125.289,89 (respectivamente por ano calendário), concernentes à contratação de serviços de buffet para leilão de gado bovino, pois (a) foram necessárias e correlatas com a realização das transações e operações normalmente exigidas pela atividade de produtora rural da contribuinte e (b) foram empreendidas em níveis razoáveis, motivos todos estes que desqualificam haver se tratado de mera liberalidade e enquadram a dedutibilidade aqui sustentada rigorosamente dentro dos entendimentos já várias vezes pronunciados tanto pelos órgãos fiscais quando pelos Conselhos de Contribuintes (atualmente, CARF).

6.4. Assim é que, e novamente com apoio nos fundamentos desenvolvidos nos itens 5/5.4 supra deste Recurso, tem-se como legítimas as despesas apropriadas pela contribuinte incorridas tanto no ano-calendário de 2007 quanto no de 2008, respectivamente totalizadas em R\$ 952,00 e R\$ 4.985,70, concernentes à contratação de bebidas diversas para leilão de gado bovino, pois nestas despesas (a) não foi envolvida a aquisição de uísque ou de vodca, (b) nem se tratou específica ou exclusivamente da aquisição de bebidas alcoólicas, (c) mas sim de refrigerantes, águas, chás gelados e cervejas, necessárias e correlatas à realização das transações e operações normalmente exigidas pela atividade de leilão de gado bovino – ou seja, não se tratou de simples liberalidade –, empreendidas em níveis razoáveis.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-001.923 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.722103/2011-86

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/05/2015, e-fls. 4770, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/06/2015, e-fls. 4771, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls.02 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas da atividade rural. Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.901.937,41, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora. Após as retificações no lançamento e a não impugnação de determinadas despesas pela contribuinte, restou imposto suplementar no importe de R\$19.353,37.

A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Conforme consta do TVCF (fls. 30), a empresa Oswaldo Ribeiro de Mendonça Administração e Participações Ltda, proprietária da Chácara Colorado, cedeu esta em comodato a José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, Marcelo Ribeiro de Mendonça e Josimara Ribeiro de Mendonça Camargo. A auditoria relata nesse Termo que durante procedimento de

fiscalização junto a Marcelo Ribeiro de Mendonça, este informou que a Chácara Colorado é

utilizada exclusivamente para promover a venda de gado bovino próprio e que, no entendimento dele (Marcelo), essa é uma atividade caracterizada como exploração agropecuária, nos termos da legislação vigente.

Em sua impugnação, a interessada cita o inciso I do § 2º do art. 62 do Decreto nº 3.000/1999. Como se verifica pela transcrição efetuada neste voto, esse artigo dispõe que as despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida. Esclarece o § 1º desse artigo que se considera investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade, realizada com benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos.

No presente caso, os investimentos foram realizados na Chácara Colorado, que, de acordo com a documentação acostada aos autos, é um empreendimento voltado para a realização de leilões.

Em consulta à internet, no dia 16/4/2015, no endereço <http://pt.scribd.com/doc/2677834/Catalogo-Nelore-Colorado-2008#scribd>, localizou-se o regulamento de leilão realizado no ano-calendário 2008 na Chácara Colorado. Nesse regulamento, “leilão” é definido como um evento que visa à comercialização de animal pela melhor oferta de valores, efetuada de forma aberta e aceita por um leiloeiro. Consta ainda desse endereço acima informado que o promotor desse evento é o Sr. “Marcelo Ribeiro de Mendonça e Irmãos”, havendo 26 lotes, sendo que o lote 01 seria “surpresa”, os lotes 02 a 06 seriam de Marcelo Ribeiro de Mendonça e Irmãos Cond. e os lotes 07 a 26 seriam referentes a “convidados”. “Convidados” esses que estão relacionados no documento de fls. 4693 deste processo. Nesse endereço também foi possível verificar que os animais que constam das imagens juntadas às fls. 4694 pertenciam aos lotes 08 (Agéo Agropecuária, animal Austrália Fiv Agéo) e 11 (Cass Nelore – Cassiano Terra Simão, animal Nawada Te Da Java).

Oportuno mencionar que no endereço <http://www.beefpoint.com.br/cadeia-produtiva/racas-e-genetica/publico-da-expozebu-2008-> chega-a-86-mil-44755/, acessado no dia 16/4/2015, consta que até o dia 5/5/2008, na ExpoZebu 2008 realizada em Uberaba/MG, o animal com maior valorização, vendido durante o 1º leilão da Chácara Colorado, foi o macho Jambo VII TE J Galera, de propriedade do Condomínio Agropecuária J. Galera/ Antonio Serafim Pires (lote 12), cujo comprador foi a Universidade de Marília.

Desse modo, formo a convicção que a Chácara Colorado era destinada a leilões de bovinos pertencentes tanto aos comodatários (incluindo a contribuinte) quanto a terceiros, nela não sendo desenvolvida atividade que possa ser enquadrada como rural, nos termos do art. 58 do Decreto nº 3.000/1999. Ressalte-se que leilão de gado é uma modalidade de venda que busca a melhor oferta de valor, não se confundindo com atividade rural.

Cabe ainda mencionar que não se pode dizer que os investimentos realizados na Chácara Colorado visaram ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão da produção e da melhoria de sua produtividade nesses outros imóveis. Desse modo, conclui-se que os recursos financeiros aplicados na Chácara Colorado não são investimentos enquadrados no inciso I do § 2º do art. 62 do Decreto nº 3.000/1999.

Quanto à certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Uberaba (fls. 4712) que certifica que imóvel situado na BR 050, km 183, estava isento do IPTU no exercício de 2011, por se tratar de exploração rural “devidamente comprovada”, em nada altera o lançamento tributário. Além de fazer referência ao “exercício de 2011”, não veio acompanhada de prova hábil a demonstrar que, no ano-calendário 2008, a interessada desenvolvia atividade rural na Chácara Colorado nos moldes do art. 58 do Decreto nº 3.000/1999.

Assim, concluo que os investimentos efetuados na Chácara Colorado não visaram ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão da produção e da melhoria de sua produtividade, não sendo, portanto, dedutíveis. Dessa forma, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade lançadora no tocante às despesas relacionadas à construção do empreendimento Chácara do Colorado (R\$2.189.804,94).

De acordo com o art. 62 do Decreto nº 3.000/1999, as despesas de custeio são aquelas necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza da atividade exercida.

Quanto aos gastos efetuados com o Buffet Planalto (R\$53.572,00 no ano calendário 2007 e R\$125.289,89 no ano-calendário 2008) e com a empresa Rizzati (R\$952,00 no ano-calendário 2007 e R\$4.985,70 no ano-calendário 2008), vinculados à realização de leilão, sua dedutibilidade não encontra amparo na legislação, uma vez que essas despesas (gastos incorridos na compra de bebidas e contratação de buffet) não eram necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Leilões são eventos destinados à venda de bens e qualquer pessoa pode se utilizar dessa modalidade para vender sua produção/mercadoria. Entretanto, somente as despesas de custeio necessárias e usuais na realização de leilões visando à comercialização dos animais criados pela interessada seriam dedutíveis. Serviços de buffet e fornecimento de bebidas às custas do produtor rural em leilões não são usuais e nem necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, não sendo, portanto, despesas de custeio dedutíveis. Frise-se que alimentação durante o leilão pode até ser necessária para a manutenção da saúde dos presentes no evento, mas não se pode classificá-la como necessária à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

Ante o exposto, mantém-se as glosas referentes às despesas relacionadas ao Buffet Planalto (R\$53.572,00 no ano-calendário 2007 e R\$125.289,89 no ano-calendário 2008) e à empresa Rizzati (R\$952,00 no ano-calendário 2007 e R\$4.985,70 no ano-calendário 2008).

A auditoria relata que os pagamentos efetuados ao Restaurante 050 Ltda (R\$6.587,65 no ano-calendário 2007 e R\$17.564,45 no ano-calendário 2008) se referem à compra de produtos em restaurante, tais como refrigerantes, sorvetes, sucos, lanches, alimentação, e que esses produtos não são necessários à atividade rural.

Em que pesem os argumentos defendidos pela interessada, o consumo de alimentos em restaurante, seja de que espécie for, não pode ser considerado como despesa de custeio necessária à manutenção da fonte produtora dos rendimentos (imóvel rural), nem à percepção do rendimento tributável. Ademais, cabe citar que a interessada não desenvolvia atividade rural na Chácara Colorado. Desse modo, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade lançadora (R\$6.587,65 no ano-calendário 2007 e R\$17.564,45 no ano-calendário 2008).

Quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e solução de consulta invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário em litígio referente ao ano-calendário 2007 e, para o ano calendário 2008, mantém-se a redução do prejuízo da atividade rural em litígio.

O artigo 57 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto n.º 3.000/99) prevê que os rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes da exploração de atividade rural são tributados pelo imposto de renda:

Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 9º).

No artigo subsequente, há a delimitação legal das atividades consideradas rurais, para fins de incidência do imposto:

Art. 58. Considera-se atividade rural (Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, Lei n.º 9.250, de 1995, art.17, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 59):

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação;

VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei n.º 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 17).

Já o artigo 60 determina que os resultados da atividade rural será apurado mediante escrituração do livro caixa, contabilizando-se receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram a atividade:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro.

Por fim, os artigos 61 e 62 conceituam a receita bruta da atividade rural e as despesas, tanto de investimento quanto de custeio, que podem ser abatidas do montante auferido, resultando a base de cálculo atingida pelo imposto de renda da pessoa física:

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

II - o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III - o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

IV - o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

V - o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização do capital.

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§ 3º Nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

§ 4º Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III - aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

IV - animais de trabalho, de produção e de engorda;

V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

VI - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

VII - atividades que visem especificamente a elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

X - bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

§ 3º As despesas relativas às aquisições a prazo somente serão consideradas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 4º O bem adquirido por meio de financiamento rural será considerado despesa no mês do pagamento do bem e não no do pagamento do empréstimo.

§ 5º Os bens adquiridos por meio de consórcio ou arrendamento mercantil serão considerados despesas no momento do pagamento de cada parcela, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º No caso de consórcio ainda não-contemplado, as parcelas pagas somente serão dedutíveis quando do recebimento do bem, observado o art. 798.

§ 7º Os bens adquiridos por meio de permuta com produtos rurais, que caracterizem pagamento parcelado, serão considerados despesas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 8º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido após a entrega do produto, relativo ao adiantamento computado como receita na forma do § 2º do art. 61, constitui despesa no mês da devolução.

§ 9º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido antes da entrega do produto, relativo ao adiantamento de que trata o § 2º do art. 61, não constitui despesa, devendo ser diminuído da importância recebida por conta de venda para entrega futura.

§ 10. O disposto no § 8º aplica-se somente às devoluções decorrentes de variação de preços de produtos sujeitos à cotação em bolsas de mercadorias ou cotação internacional.

§ 11. Os encargos financeiros, exceto a atualização monetária, pagos em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural, poderão ser deduzidos no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, § 1º).

§ 12. Os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural, comprovadamente utilizados nessa atividade, não poderão ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial.

Desta forma, dos valores auferidos pela pessoa física que decorrem da exploração de atividade rural podem ser deduzidas as despesas de custeio e os investimentos, entendidos como aqueles gastos necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida. A jurisprudência deste CARF entende pela necessária comprovação da natureza das receitas e despesas mediante documentação hábil e idônea:

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - PROVA - Por ser a atividade rural sujeita a regime de tributação próprio, suas receitas e despesas devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos. A falta de tal comprovação autoriza a reclassificação das receitas declaradas para rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva. (Acórdão nº 104-22.649 - Sessão de 13 de setembro de 2007)

No presente caso, conforme TVF, às e-fls. 10 e seguintes, ratificado pela decisão da DRJ, a contribuinte pretende valer-se da dedução de despesas com aquisição de alimentação para construção e manutenção de instalação de leilão bovino denominada Chácara Colorado, contratação de serviços de buffet para leilão de gado bovino e contratação de bebidas diversas para leilão de gado bovino.

De certo, tais despesas não são gastos necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, motivo pelo qual mantenho a decisão de piso, por seus próprios fundamentos.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 12 do Acórdão n.º 2002-001.923 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.722103/2011-86